

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME DE BAGATELA -
INTERPRETAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ATIPICIDADE -
ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Processual penal. Sanidade mental. Existência de dúvida. Indeferimento da instauração do respectivo incidente. Cerceamento caracterizado. Nulidade não decretada. Solução de mérito favorecendo o apelante. Apropriação indébita. Coisa de valor insignificante. Aplicação

do princípio da bagatela. Denúnciação caluniosa. Infração não caracterizada. Inexistência de falsa imputação. Investigação injustamente instaurada devido a equívoco de policiais militares. Absolvição.

- Existindo nos autos dúvida razoável quando à higidez mental do réu, a autorizar a instauração do incidente, o indeferimento de pedido nesse sentido cerceia a defesa do apelante.

- Se a pena também deve servir de justa retribuição ao mal causado, não se justifica apenar alguém - com suspeita de ser portador de deficiência mental -, por ter se apropriado de 80 picolés e utilizado o valor apurado com a venda "para fazer compras de produtos alimentícios".

- A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

- Se a prova revela que o réu não imputou falsamente nenhum crime à vítima, tendo a investigação contra ela sido deflagrada devido ao conteúdo equivocadamente de um boletim de ocorrência, não se configura o delito de denúnciação caluniosa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0687.04.026697-9/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Evaldo Barbosa - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2007. -
Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Beatriz Pinheiro Caires* - Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Examino preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo apelante. A meu sentir, assiste-lhe razão.

De fato, não se mostrou correta a decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado por ocasião da defesa prévia. Tal decisão, postada à f. 56, foi pro-

ferida por Magistrado que, anteriormente, não havia tido contato com o réu e que deixou de levar em conta a observação feita por seu antecessor, que interrogou o acusado. O mencionado Julgador fez constar do termo respectivo, ao revogar o decreto de prisão preventiva emitido contra o acusado, o seguinte: "trata-se de acusado com manifesta debilidade mental".

Antes disso, o boletim de ocorrência (f. 08) que motivou a instauração de inquérito policial, que resultou no presente feito, já noticiava a possível debilidade mental do réu.

Vê-se, portanto, que existe nos autos dúvida razoável quando à higidez mental do réu, a autorizar a instauração do incidente, tendo o Juiz, ao indeferi-lo, efetivamente cerceado a defesa do apelante.

Deixo, no entanto, de decretar a nulidade do processo, tendo em vista que a solução de mérito irá melhor atender ao interesse do apelante.

Segundo a denúncia, acolhida na sua integridade pelo Juiz, o réu prestava serviços para a vítima, dona de uma distribuidora de

sorvetes, vendendo, como ambulante, picolés e vales-transporte. No último dia em que exercia tal atividade, recebeu, para revender, um carrinho contendo 80 picolés, mais 40 vales-transporte e não retornou para o acerto, abandonando o carrinho que utilizava - prontamente encontrado - no centro da cidade de Timóteo.

Ainda de acordo com a inicial acusatória, procurado pela vítima para o acerto, o acusado deixou em garantia seus documentos pessoais, tendo, no entanto, imputado falsamente àquela o furto dos mesmos, dando causa à instauração de investigação policial contra ela.

Demarcada, assim, a acusação, de início, registro que não existem provas no sentido de que o apelante também tenha recebido vales-transporte. É a própria vítima quem esclarece:

Que, no último dia em que Evaldo trabalhou, o mesmo pegou o carrinho de sorvete contendo 80 picolés, e Geraldo saiu neste dia de posse da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) de vales-transporte. Que o depoente esclarece que, neste dia, Evaldo e Geraldo não retornaram mais para fazer acerto com o depoente, sendo que Evaldo e Geraldo não retornaram mais para fazer o acerto com o depoente... sendo que Evaldo abandonou o carrinho no Centro Norte, desta cidade (f. 10).

De outro lado, e considerando como provado que o réu se apropriou de apenas 80 picolés, tenho como justa a aplicação ao caso do chamado "princípio da bagatela".

Trata-se, a toda evidência, de mercadoria de irrisório valor, que não produziu qualquer repercussão negativa no patrimônio da vítima, tanto que ela não procurou as autoridades para sanar o seu prejuízo, tendo a ação penal se originado, a meu sentir, por equívoco e desatenção de policiais militares, como se demonstrará.

Se a pena também deve servir de justa retribuição ao mal causado, não se justifica apenas alguém - com suspeita de ser portador de deficiência mental - por ter-se apropriado de 80 picolés e que se utilizou do valor apurado com a venda "para fazer compras de produtos alimentícios" (f. 12).

Segundo o entendimento doutrinário de César Roberto Bittencourt, no livro *Manual de direito penal* - parte geral. 4. ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 45:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

Discorrendo sobre o tema, o mestre Francisco de Assis Toledo, em sua conceituada obra *Princípios básicos de direito penal*. 4. ed., Saraiva, 1991, p. 132, assim esclarece:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios, que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Confesso que tenho resistência em aplicar aludido princípio. Entretanto, em casos como o ora analisado, em que a condenação se traduziria em manifesta injustiça, impõe-se a sua incidência, como forma de interpretação corretiva da larga abrangência formal dos tipos penais, máxime tratando-se de réu sem qualquer mácula anterior em sua vida pregressa.

Diante do exposto, não resta dúvida de que o réu deve ser absolvido da acusação relativa ao delito de apropriação indébita.

No que diz respeito à infração prevista no art. 339 do Código Penal, também não a vejo configurada.

Com efeito, segundo se observa dos autos, o réu procurou a Polícia Militar e supostamente teria imputado o furto de seus documentos pessoais à vítima, dando origem a um boletim de ocorrência, do qual consta seguinte:

... a vítima aparenta ter problemas mentais, não tem pai nem mãe e teve relação de trabalho com a sorveteria Marão, localizada na Rua 1º de Janeiro, 102, C, Norte. A vítima teve seus documentos furtados pelo Sr. Eduardo, qualificado neste BO. O Sr. Eduardo é distribuidor desta fábrica. Segundo a irmã do Sr. Eduardo, a vítima deve à empresa R\$100,00, por isso o Sr. Eduardo furtou os documentos da vítima (f. 8).

O referido documento foi encaminhado ao Promotor de Justiça da comarca, que, com base nele, requisitou da autoridade policial a instauração de investigação policial contra Eduardo de Freitas Dimas (dono da sorveteria), na qual ficou apurado que, na realidade, os documentos do réu lhe foram entregues voluntariamente, do que resultou a acusação de denunciação caluniosa contra o apelante.

Ocorre que, segundo os policiais militares que lavraram o boletim de ocorrência respectivo, ele não acusou a vítima de furto, mas apenas disse que ela havia retido os seus documentos. Nada mais. Vejamos:

O depoente foi acionado certo dia por um colega de farda para tomar providência a respeito da retenção dos documentos de Evaldo Barbosa; o colega do depoente disse que Evaldo já tinha tentado resolver o problema e não tinha conseguido; chegando ao local, tomou conhecimento de que os documentos de Evaldo estavam retidos por Eduardo de Freitas, que os tinha pegado na casa de Evaldo; falando com Eduardo, este contou que estava realmente com os documentos, mas

em decorrência de Evaldo ter pegado alguns sorvetes para vender e não ter repassado o produto da venda a ele Eduardo (depoimento de Geraldo Lopes de Paula - f. 66).

... o depoente lembra-se do caso narrado na denúncia; o depoente foi procurado por Evaldo que narrou que o dono da sorveteria estava retendo os seus documentos e não os queria devolver; procuraram a sorveteria e não encontraram o dono e falaram com a mulher dele; a mulher narrou que os documentos estavam presos porque Evaldo devia sorvetes (f. 72).

Como se vê, os próprios policiais subscritores do BO de f. 07/08 desmentem o seu histórico, inocentando Evaldo, que, na realidade, não imputou falsamente nenhum crime à vítima, tendo a investigação sido instaurada devido ao conteúdo equivocado do desastrado boletim de ocorrência.

Em tal contexto, não se pode falar em denunciação caluniosa, pois está claro que o apelante não quis dar causa à instauração de investigação policial contra quem quer que seja, mas apenas procurou os policiais militares para ajudarem a reaver seus documentos, retidos pela vítima.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, com base no art. 386, III, CPP, absolver o réu.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Herculano Rodrigues* e *José Antonino Baía Borges*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

-:-:-